

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 765/2019 - 1º TURNO DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 765/2019 que “Institui a Lei Médico Presente – Disponibilizando informações atualizadas aos usuários sobre a presença dos profissionais de saúde nas unidades que menciona” de autoria do Vereador Pedro Bueno, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais par receber parecer jurídico.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos exatos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico a ser exarado por esse relator deve observar a juridicidade da iniciativa legislativa posta a exame. A juridicidade é a conformação do projeto de lei com as regras, princípios, jurisprudência e costumes, enfim com Direito.

Objetivando a produção de normas aptas a adentrar o mundo jurídico *in casu*, vamos adentrar o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e das características comuns as normas jurídicas para sua validade e o seu caráter inovador no ordenamento jurídico do texto da proposição.

A juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com caraterísticas exigidas de todas as normas jurídicas vemos que é dotada de: generalidade, ou seja, vale para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos, e coercibilidade, dotada de sanções e da possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da mesma.

Ela inova no ordenamento jurídica, não sendo a matéria tratada por ela objeto de outra norma.

O Projeto de Lei 765/2019, em que pese a nobre intenção do legislador, determina obrigações ao Executivo, relativamente a deveres insertos na sua privativa competência.

Analisando a juridicidade da proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade vemos que está em desconformidade com a Carta da República.

Padece de inconstitucionalidade projeto de lei autorizativo que invade competências do Executivo, como já é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência é forte nesse sentido.

Tal expediente, além de consumir desnecessariamente recursos públicos, pois a questão poderia ser resolvida com uma indicação legislativa dirigida ao prefeito municipal, contribui para o aumento desnecessário de leis em vigor no município.

Ocorre que mesmo esse expediente não sana o vício de inconstitucionalidade no nascedouro do projeto de lei porque conforme a jurisprudência pacífica do STF, vide a ADI 3169/SP tendo como relator Ministro Marco Aurélio e o RE: 785046 - SP relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Ao adentrar matérias de competência do Prefeito Municipal, caracterizando-se o vício de iniciativa, o legislador municipal incorre também em inconstitucionalidade como é o caso da afronta ao art. 88, II, "d" da Lei Orgânica do Município, pelo princípio da simetria. Tais matérias são afeitas a organização e funcionamento dos órgãos e serviços públicos de competência do Poder Executivo.

Vemos também afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/88.

No exame da juridicidade sob o aspecto da legalidade melhor sorte não assiste a iniciativa legislativa.

Além de inconstitucionalidade latente, a proposta é ilegal por ser contrária a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, o já citado art. 88, II, "d" e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Lei complementar nº 101/2000 em seu artigo 15, 16 e 17 exige dentre outras especificidades que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Observando os autos que contém o presente projeto de lei não identificamos o cumprimento dessa exigência legal.

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade não vislumbramos ofensa ao regimento interno na presente proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 765/2019.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.


VEREADOR REINALDO GOMES
Relator

Novo Prazo do Relator:

17 / 06 / 2019

Novo Prazo da Comissão:

17 / 06 / 2019

1-594

DIVATO

Rejeitado o parecer, designa-se
<u>o Sr. GABRIEL</u>
para a emissão de novo parecer sobre
<u>o PROJETO DE LEI</u>
Plenário <u>Comissão</u>
Em <u>11 / 06 / 2019</u>
Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>11 / 06 / 2019</u>
Responsável pela distribuição